

DIREITO À SAÚDE X DIREITO À LIBERDADE NA PANDEMIA

Laura Barp da Silva

Patrícia Di Domenico Schwarz

Victor Eduardo Pospieka Lorenzon

Resumo

O presente artigo analisa o conflito entre o direito à saúde e o direito à liberdade durante o cenário pandêmico recentemente instaurado pelo novo coronavírus. A pesquisa aborda conceitos históricos, características, preceitos e estudos sobre a relativização dos direitos, com o objetivo de apresentar soluções para encontrar um equilíbrio entre os direitos fundamentais. Em determinadas situações é necessário usar da ponderação, a fim de analisar qual direito é o mais necessário para cada momento, e da proporção em que cada um deve ser reduzido, chegando em um consenso para viver uma vida com qualidade e em sociedade neste período pandêmico.

Palavras-chave: Direito; Saúde; Liberdade; Pandemia; Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

Desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia da doença viral denominada COVID-19, identificada em dezembro de 2019, na China, a vida das pessoas e suas rotinas foram interrompidas de diferentes formas em todo o mundo. (STURZA; TONELA, 2020). A partir de então, a disseminação do novo coronavírus afetou o direito à saúde, às liberdades das pessoas de diversas maneiras. Deste modo, ressurge o papel dos direitos fundamentais, uma vez que estes, são em sua essência, direitos representativos das liberdades públicas, constituem os valores universais da população, cabendo ao Estado, sua fiscalização e garantia.

Sendo assim, o direito fundamental à saúde apresenta papel de relevância nesse cenário epidêmico, visto que é com esse direito o qual é garantido bem estar físico e mental, para haver uma vida com qualidade e em sociedade, da mesma forma, que o direito à saúde é essencial para que se efetivem direitos, já que é através dele que coexistem outros direitos.

O direito fundamental à liberdade, por sua vez, realça que é com essa condição que as pessoas têm a capacidade de serem livres, tendo capacidade de agir por si mesmas. Após inúmeras lutas e esperança por um mundo mais justo, foi conquistado este direito fundamental que vem sofrendo adaptações decorrentes do cenário epidêmico atual.

Por fim, quando comparamos o direito à saúde e o direito à liberdade na pandemia, abordamos o conflito entre os direitos fundamentais, causado pela mudança drástica na rotina de toda a população. Assim, com esses conflitos entre direitos, sabendo da relevância de cada um no nosso dia a dia é preciso analisar o caso concreto, procurando um equilíbrio, de forma que as pessoas se adequam nessa nova realidade. É nesse sentido, que o estudo aborda esse cenário entre o direito fundamental à saúde e o direito à liberdade no cenário da pandemia da Covid-19, utilizando de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e científicos, bem como textos extraídos de revistas e sites especializados para aprofundamento do conteúdo abordado.

2 DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais, são aqueles que, em sua essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem os valores universais da população, impondo ao Estado sua fiscalização e garantias. tendo em vista garantir a dignidade da pessoa humana, não sendo reconhecida formalmente apenas, mas efetivando materialmente e de maneira habitual pelo Poder Público. (CARVELLI; SCHOLL, 2011).

Carvelli e Scholl (2011) ainda definem que os direitos fundamentais são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. São eles que munem o indivíduo da garantia de organização e

gerência de sua própria vida, abrindo-lhe a possibilidade de participar da vida política da comunidade.

São os direitos fundamentais impõem ao Poder Público fundamentos e legítimas vedações às ingerências do mesmo na esfera jurídica individual. (PINTO, 2009).

Embora os direitos fundamentais sejam considerados como inerentes à pessoa, há distinção dos direitos humanos. E Pinto (2009) descreve que:

Pode-se distinguir que os direitos do homem são oriundos da própria natureza humana e possuem caráter inviolável, intemporal e universal, sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos. Diferenciando os direitos fundamentais, que são os direitos do homem jurídico, institucionalizados e amparados objetivamente em determinada ordem jurídica concreta, ou seja, os direitos fundamentais são os direitos do homem, garantidos e limitados espaço temporalmente, o que implica no reconhecimento de que enquanto os direitos do homem são decorrentes da própria natureza humana, possuindo, desse modo, caráter inviolável, intemporal e universal, os direitos fundamentais são os direitos vigentes numa específica ordem jurídica.

Com isso, direitos fundamentais são aqueles que objetivamente são reconhecidos e positivados na ordem jurídica de um Estado, enquanto, e os direitos humanos, por sua vez, são reconhecidos nos documentos internacionais, independentemente de qualquer vinculação do indivíduo com certa ordem constitucional. Isto porque, os direitos humanos são posições jurídicas reconhecidas a qualquer ser humano, independentemente de seu vínculo jurídico estatal.

2.1 HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A indagação sobre as raízes e as origens dos direitos fundamentais não deve ser considerada a partir de uma única visão.

Na busca da contribuição decisiva para o estabelecimento dos direitos fundamentais como elementos constitutivos da vida em sociedade, é possível identificar inúmeros coeficientes filosóficos, teológicos, jurídicos e políticos, os quais, por meio de suas teses e ideias, influenciaram o desenvolvimento dos direitos fundamentais. (CARVELLI; SCHOLL, 2011).

Pinto (2009) enfatiza que:

E é por esse motivo que se costuma afirmar, com correção, que os primeiros direitos fundamentais vieram a lume como uma legítima e necessária forma de proteção do indivíduo frente ao Estado. Vale lembrar que, inicialmente, as normas consagradoras dos direitos fundamentais eram marcadas pelo cunho negativo, impondo, em respeito à liberdade do indivíduo, um não agir por parte do Estado.

Um marco decisivo só foi concretizado quando os diversos pensamentos e ideias da filosofia, da teologia, da ciência jurídica e da política encontraram um primeiro marco nas declarações de direitos da Inglaterra, dos Estados Unidos da América e da França, no século XVII. Essas primeiras positivações representam marcos significativos na luta da pessoa humana pelos seus direitos e liberdades fundamentais. (CARVELLI; SCHOLL, 2011).

Segundo Pinto (2009), a positivação dos direitos fundamentais, também teve seu marco, a partir de 1789 com a Revolução Francesa, momento no qual foi declarado no texto constitucional a proclamação da liberdade, da igualdade, da propriedade e das garantias individuais de cunho liberal. Ocasão em que foi universalizado e difundido, de forma marcante, os direitos fundamentais.

3 DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde, é relativo ao grau de desenvolvimento do Estado. Pois, é somente em um Estado desenvolvido socioeconômico e culturalmente que o indivíduo é livre para procurar e manter um bem-estar físico, mental e social, direito exposto para que todos possam usufruir igualmente as vantagens de uma vida com qualidade e em sociedade. (PINTO, 2009).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, assegura o direito fundamental à saúde, sendo, conseqüentemente, de dever do Estado assegurar esse direito. (BRASIL, 1988). Garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, Art.196).

3.1 EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE

As Constituições brasileiras do passado não foram totalmente omissas quanto à questão da saúde, já que todas elas apresentavam normas tratando dessa temática, porém, abrangendo o intuito de fixar competências legislativas e administrativas.

Com isso, Silva (2017) expõe que:

A constituição de 1988 foi a primeira a conferir a devida importância à saúde, tratando-a como direito social-fundamental, demonstrando com isso uma estreita sintonia entre o texto constitucional e as principais declarações internacionais de direitos humanos.

É conveniente ressaltar que declarações internacionais foram fundamentais para o reconhecimento dos direitos sociais, inclusive o direito à saúde. Visto que, após a Segunda Guerra Mundial, quando todos os povos estavam desolados e apreensivos com o ocorrido e as marcas deixadas, a sociedade internacional passou a questionar as condições humanas e a necessidade de garantia efetiva dos direitos humanos, e os Estados, por sua vez, viram-se obrigados a atribuir sentido concreto aos direitos sociais. (SILVA, 2017).

Assim, Sarlet e Figueiredo (2008), compreendem que o direito à saúde, em nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade, formal e material, da qual se revestem os direitos e garantias fundamentais em geral, especialmente em virtude do regime jurídico privilegiado que lhes outorgou a Constituição de 1988. Tratando a fundamentalidade material como ligado à relevância do bem jurídico tutelado pela ordem constitucional, que se evidencia pela importância da saúde como pressuposto à manutenção da vida. Enquanto a fundamentalidade formal decorre do direito constitucional positivo e, ao menos na Constituição pátria.

3.2 DIREITO À SAÚDE E SUA PRESTAÇÃO PELO ESTADO

É direito de todos e dever do Estado o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL,

1988, Art. 196). Agregando a aplicabilidade direta e imediata dos direitos individuais, sociais e demais regimes e princípios adotados conforme o § 2º do art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, como já mencionado, proclamou a saúde como direito fundamental e dever do Estado, destacando as prioridades a serem observadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Posto isso, cabe ao Poder Público o dever de fornecer não apenas medicamentos, mas também os tratamentos, incluindo exames e cirurgias, que se fizerem necessários à efetivação do direito fundamental à saúde. (SLAIBI, 2003).

O SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080 de setembro de 1990. O art. 2º, desta lei, prevê que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (BRASIL, 1990).

Brasil (2020) informa que:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Primária, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com a sua criação, o SUS proporcionou o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação. A atenção integral à saúde, e não somente aos cuidados assistenciais, passou a ser um direito de todos os brasileiros, desde a gestação e por toda a vida, com foco na saúde com qualidade de vida, visando a prevenção e a promoção da saúde.

A gestão do sistema de saúde deve ocorrer de forma solidária e participativa entre seus entes (a União, os Estados e os municípios). A rede que compõe o SUS é ampla e abrange tanto ações quanto os serviços de saúde. Engloba a atenção primária, média e alta complexidades, os serviços urgência e emergência, a atenção hospitalar, as ações e serviços das

vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental e assistência farmacêutica. (BRASIL, 2020).

3.3 DIREITO À SAÚDE PERANTE A COVID-19

Com a descoberta do novo Coronavírus em dezembro de 2019 na China, denominado SARS-CoV-2, a Covid-19 disseminou-se rapidamente em inúmeros países e levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar a doença como uma pandemia, com risco potencial de elevada transmissibilidade, de distribuição global e simultânea. (BRASIL, 2020).

Conforme Faquim et al. (2021), o Brasil tem um dos maiores sistemas de saúde universal do mundo, o Sistema Único de Saúde (SUS), apoiado em uma extensa rede de APS (Atenção Primária à Saúde), e mesmo com os permanentes problemas de financiamento, gestão e estruturação dos serviços, tem alcançado resultados importantes na garantia do direito à saúde.

A capacidade da distribuição e do acesso ao SUS tem alcance em todo território nacional, para toda a população. Com isso, é possível evidenciar, redução de mortalidade e nas desigualdades em saúde, pois, há a facilidade em encontrar ajuda e atendimento profissional, até mesmo em situações emergenciais, como outras pandemias já enfrentadas ou diversos atendimentos oferecidos.

Cabral et al. (2020) reforça que:

O SUS, um dos maiores e complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrange diversos níveis de atenção, garantindo assim acesso integral, universal e gratuito para toda a população, naturalizada ou não no Brasil. Um dos componentes que ganha destaque deste sistema, é o de fornecer atenção integral à saúde, abrangendo não somente os cuidados assistenciais, mas também a oferta de serviços de prevenção de agravos e doenças e promoção da saúde, na perspectiva de atender as demandas da população e melhorar a qualidade de vida no âmbito individual e coletivo;

Na Lei que regulamenta o SUS, no seu Art. 2º, § 1º, define que estão incluídas no disposto, as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. (BRASIL, 1990, Art. 2º) Criando toda uma estrutura capaz de organizar, suprir e remediar as necessidades da população. Necessitando, por sua vez, da iniciativa privada somente participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. (BRASIL, 1990, Art. 2º).

4. DIREITO A LIBERDADE

O direito à liberdade é expressamente mencionado no preâmbulo e assegurado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sem distinção de qualquer natureza, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Os direitos de primeira “dimensão” constituem um remédio eficaz na defesa da liberdade do indivíduo. Tais direitos impõem restrições à atuação do Estado em prol da esfera de liberdade do indivíduo. A liberdade é inerente ao homem, ela é anterior à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Ela foi concebida ao homem desde a sua formação. O Estado reconhece, regula e restringe seu uso pelo homem.

Segundo Rousseau (1972, p. 09) “O homem nasceu livre e por toda parte ele está agrilhado”. A frase inicial da obra “O Contrato Social” questiona a causa de os indivíduos viverem sob o jugo da sociedade ao abandonarem o “estado de natureza”, onde se encontravam livres e iguais.

Dessa forma, a liberdade seria a capacidade de fazer e não fazer tudo o que seja lícitamente permitido. Em outras palavras, constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme sua própria ideologia.

4.1 Aspectos Históricos do Direito à Liberdade

A civilização humana percorreu um longo caminho, passando por diversas modificações, inúmeras lutas e esperanças por um mundo mais justo. Os direitos fundamentais foram construídos ao longo dos anos, principalmente das lutas contra o poder.

Bobbio (1992) cita que:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”

Sendo assim, os direitos humanos não significam mera autolimitação do Estado, mas sim são frutos de longas lutas e revoluções, e do próprio caminhar do processo histórico que trouxe a humanidade até o presente momento.

O surgimento do Cristianismo é um grande marco para a evolução do direito à liberdade, sendo que foi importante para acrescentar indícios de igualdade entre a população, visto que a imagem de Deus possibilita a salvação para todos. Nesse sentido, acrescenta Jorge Miranda (2000, p. 17):

“É com o cristianismo que todos os seres humanos, só pôr o serem e sem acepção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.”

Mas, a grande mudança aconteceu nas Treze Colônias da América do Norte, onde surgiu o constitucionalismo, que é reflexo da luta por direitos na Inglaterra. Em 1776, apareceram mais dois outros acordos que fortaleceram a imagem de uma vida humana com dignidade, respeito às liberdades individuais e garantias contra abusos como é o caso da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia que propunha o direito de liberdade, a vida e a felicidade dos seres humanos. Assim como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que estabeleceu os ideais de igualdade.

Outro importante documento histórico desse período foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida em 1789, que estabelecia a universalidade, de uma vez por todas, aos direitos fundamentais já consagrados. Nessa esteira conclui Paulo Bonavides (p. 514, MALHEIROS):

“Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado.

E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio ilimitado, mensurável e controlável. Corresponde assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”.

Sendo assim, apesar de apresentarmos grandes avanços, o processo de conquistas de direitos ainda é constante em nossa sociedade, outros direitos são acrescentados ao nosso rol, tornando a sociedade mais justa para todos.

4.2 Direito à liberdade na pandemia de Covid-19

No começo do ano de 2020, instaurou-se a pandemia do coronavírus. Na quarentena e nos períodos de lockdown, nada restou às pessoas senão ficar em casa, circulando em lugares públicos apenas com a utilização de máscara, priorizando a saúde coletiva.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O primeiro ponto a ser levado em consideração é que não há direito absoluto, todos os direitos podem vir a ser relativizados. Sendo assim, no confronto entre direitos fundamentais, os direitos de uma comunidade costumam se sobrepor aos individuais. (BRASIL, 1988, Art. 5º).

5. CONFLITO ENTRE DIREITO À SAÚDE E DIREITO À LIBERDADE NA PANDEMIA

A pandemia do Covid-19 trouxe mudanças drásticas e inesperadas na vida de todos os indivíduos, para conter o avanço excessivo do vírus fomos submetidos a uma rotina completamente diferente da que seguíamos antes, para evitar que o vírus se espalhasse de forma descontrolada fomos orientados a permanecer em nossas casas e sair apenas em caso de necessidade ou urgência. Neste sentido, houveram diversas medidas legais nos restringindo de frequentar alguns locais e causar aglomerações.

A partir dessas restrições surgiram vários debates sobre a violação da liberdade individual, prevista no Art.5º, inciso XV, CF/1988. Mesmo que este seja um direito fundamental e inviolável, foi preciso algumas alterações e restrições para que as medidas propostas fossem eficazes. (VIANA, 2021)

Outra discussão que se destacou neste cenário foi o direito fundamental de acesso à saúde, previsto no Art.6º, CF/1988. Visto que, para priorizar a vida digna e a saúde da população, houve um conflito evidente entre os dois direitos. (VIANA, 2021)

Junto com as restrições impostas na pandemia, surgiram várias dúvidas e pautas jurídicas acerca dos direitos fundamentais básicos garantidos pela Constituição Federal brasileira e muito se discutiu sobre a possível violação do direito à liberdade, visto que houve uma grande limitação da liberdade individual de ir e vir.

Nesta discussão, põe-se em debate também o direito fundamental de acesso à saúde, pois, para garantir a saúde da população em geral precisou-se limitar o direito à locomoção.

5.1 RELATIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir da necessidade decretar lockdown em grande parte do país para conter o avanço do coronavírus, foi amplamente discutida a possível violação de direitos fundamentais por parte do Estado, visto que a liberdade de locomoção foi temporariamente suspensa e muitos consideraram o ato abusivo, alegando que a proibição de trabalhar e estudar presencialmente seria infração de um direito fundamental.

Maia (2012) diz que:

Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

Os direitos fundamentais, teoricamente, têm o mesmo valor entre si, não há um visto como mais importante que outro, porém, deve-se lembrar que estes princípios são relativos e, dependendo do caso concreto, um pode ser suprimido em favor de outro.

Pinto (2009) ressalta que:

É realmente necessário que o intérprete harmonize os direitos em rota de colisão, analisando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto. Na verdade, é diante das circunstâncias de cada hipótese retratada que o intérprete deverá decidir qual direito fundamental deve prevalecer. Incumbe ao intérprete harmonizar os direitos fundamentais em conflito, de maneira a pacificar os bens jurídicos em colisão, evitando ao máximo o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Ao analisar um conflito entre direitos fundamentais é essencial que o intérprete analise o caso concreto com muita cautela e saiba ponderar de forma justa e parcial qual irá prevalecer, de forma que o outro direito fundamental não seja totalmente abolido. Nessa situação o equilíbrio deve ser ponto crucial para que não ocorra precipitação.

5.2 SAÚDE: UM DIREITO INDISPENSÁVEL

O direito à saúde mostra-se indispensável para a manutenção da dignidade humana, principalmente diante da situação emergencial em que o mundo se encontra.

Como foi argumentado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 (2020):

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. [...] No presente mo

3 CONCLUSÃO

No presente artigo foi discutido como os Direitos fundamentais são essenciais e influenciam a sociedade como um todo. Contextualizou-se a história e características dos direitos à saúde e a liberdade com o objetivo de analisar o conflito atual entre eles no cenário pandêmico atual.

Nesta análise objetivou-se que ambos os direitos são essenciais para uma vida digna em sociedade e não devem ser sacrificados para permanência de outro, porém, em um cenário como o atual é necessário que haja uma relativização.

Como citou Pinto (2009), os direitos fundamentais devem ser harmonizados e analisados em cada caso concreto, diante do estudo de cada caso o intérprete decidirá qual direito deve prevalecer, pacificando a colisão e evitando o sacrifício total de um em relação a outro.

Concluiu-se que, durante uma pandemia mundial grave como esta, onde perdemos milhões de vidas, deve-se priorizar as que restam, restringindo, por ora, o direito à liberdade e investindo na ciência e na saúde pública.

Por fim, frisa-se que se deve encontrar um equilíbrio para que a menor quantidade de pessoas sejam prejudicadas, tanto financeiramente quanto fisicamente, o cenário atual é delicado e a importância de políticas públicas efetivas é inegável neste momento para que possamos, um dia, voltar à vida normal sem tantas perdas.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. estrutura, princípios e como funciona. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a->

z-1/s/sistema-unico-de-saude-sus-estrutura-principios-e-como-funciona. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. O que é Covid-19: sobre a doença. Sobre a doença. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/sobre-a-doenca>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672. Diário Oficial da União. Brasília, 2020.

CABRAL, Elizabeth Regina de Melo et al. Contribuições e desafios da Atenção Primária à Saúde frente à pandemia de COVID-19. *Interamerican Journal Of Medicine And Helth*, [s. l], v. 3, p. 1-6, 11 abr. 2020. Disponível em: <https://iajmh.emnuvens.com.br/iajmh/article/view/87>. Acesso em: 04 maio 2021.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 maio 2021.

FAQUIM, Juliana Pereira da Silva et al. Atenção Primária à Saúde: desvelando os bastidores políticos e o seu lugar na pandemia de covid-19. *Journal Manag Prim Health Care*, [s. l], v. 12, n. 45, p. 1-8, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/1107>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do supremo tribunal federal. *visão do Supremo Tribunal Federal*. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 06 maio 2021.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional Tomo IV*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 1-15, 2009. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11572/10268>. Acesso em: 03 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. Revista de Direito do Consumidor, [s. l], n. 67, p. 125-172, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_nos_20_anos_da_CF_coletanea_TAnia_10_04_09.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

SILVA, Leny Pereira da. DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 2017. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público – Idp, Distrito Federal, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAUDE_por_Leny.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. Direito Fundamental à Saúde: tutela de urgência. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 1-21, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/18336187.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

STURZA, Janaína Machado; TONEL, Rodrigo. OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA COVID-19: das medidas de proteção do direito à saúde aos impactos na saúde mental. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), [S.L.], v. 18, n. 29, p. 1-27, 2 set. 2020. Instituto para o Desenvolvimento da Educação. <http://dx.doi.org/10.12662/2447-6641oj.v18i29.p1-27.2020>. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3267/1187>. Acesso em: 23 abr. 2021.

VIANA, João Pedro Teixeira de Faria et al. CONFLITO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À SAÚDE E LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA PANDEMIA DE COVID-19. 2021. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3701/673#>. Acesso em: 06 maio 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Laura Barp da Silva. Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Email: laurabdasilva@hotmail.com

Patrícia Di Domenico Schwarz. Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Email: Patricia.schwarz85@gmail.com

Victor Eduardo Pospieka Lorenzon. Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Email: velorenzon@gmail.com